



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874546 - SP (2023/0440149-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANDREIA DE CAMPOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, que foi precedida de denúncia anônima especificada, indicando o local em que praticado o tráfico de entorpecentes, o que viabilizou a realização de campana para averiguar os fatos. Os policiais então viram, no referido domicílio, o corréu entregar algo para um adolescente que, abordado, confessou ser entorpecente, de forma que, mediante fundadas razões de prática delitiva, os policiais ali entraram, encontraram a paciente e o corréu e apreenderam grande quantidade e variedade de drogas, quantia em dinheiro, petrechos utilizados no tráfico e anotações de contabilidade de venda de drogas.

3. Devidamente justificada a entrada no domicílio, não há que se falar em ilicitude das provas que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874546 - SP (2023/0440149-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDREIA DE CAMPOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, que foi precedida de denúncia anônima especificada, indicando o local em que praticado o tráfico de entorpecentes, o que viabilizou a realização de campana para averiguar os fatos. Os policiais então viram, no referido domicílio, o corréu entregar algo para um adolescente que, abordado, confessou ser entorpecente, de forma que, mediante fundadas razões de prática delitiva, os policiais ali entraram, encontraram a paciente e o corréu e apreenderam grande quantidade e variedade de drogas, quantia em dinheiro, petrechos utilizados no tráfico e anotações de contabilidade de venda de drogas.

3. Devidamente justificada a entrada no domicílio, não há que se falar em ilicitude das provas que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDREIA DE CAMPOS PIRES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 106/114).

Repisa a defesa, em síntese, a tese veiculada na inicial, no sentido de ilegalidade das provas produzidas no feito de origem, pois decorrentes de busca domiciliar ilegal.

Requer a reconsideração da decisão ou que seja o presente feito submetido a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A defesa pretende seja reconhecida a ilicitude das provas colhidas mediante busca domiciliar indevida, com a conseguinte absolvição da paciente.

A decisão recorrida, a ser mantida, ante a ausência de fundamentos que a infirme, foi proferida nos seguintes termos, no que ora interessa (e-STJ fls. 106/114):

A Corte de origem assim decidiu acerca do tema (e-STJ fls. 22 e 25/26):

Inicialmente, fica afastada a tese da ilicitude das provas, sob alegação de que foram obtidas por meio de violação de domicílio ou por suposto desvio de função dos policiais militares, pois no caso presente não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

[...].

Por outro lado, em relação à alegação de violação de domicílio, analisando detidamente o caso concreto, nota-se que a prova produzida no transcurso da presente persecução penal, revela que os policiais militares atuantes na ocorrência receberam denúncias indicativas de que o sentenciado Marcelo Borges de Queiroz Júnior (alcunhado "Marcelinho"), possuidor de um automóvel VW/Golf, de cor preta, era o responsável pela distribuição de drogas para serem comercializadas no bairro Zequinha Amendola, bem como pelo recolhimento do dinheiro proveniente do tráfico naquele bairro, o que fazia, principalmente, na segunda-feira pela manhã, sendo que as denúncias também informavam que "Marcelinho" trabalhava com a sentenciada Andreia de Campos Pires, residente na Rua Nicomedes de Oliveira Mafra, nº 1027, pessoa bastante conhecida nos meios policiais com passagens por tráfico de drogas, esclarecendo que a residência de Andreia é tida como uma espécie de "QG do tráfico" naquele bairro. Assim, organizaram uma operação com apoio de outras guarnições visando averiguar a denúncia, pelo que ficaram escondidos na mata nas proximidades da Rua Nicomedes de Oliveira Mafra e viram quando

"Marcelinho" chegou no local em um automóvel VW Golf, parou e desceu do veículo, entregou algo para um indivíduo não identificado, pegou dele uma pochete e ambos deixaram o local, não sendo possível abordar nenhum dos dois naquele momento. Então, permaneceram no local e viram quando, algum tempo depois, "Marcelinho" parou com o veículo defronte à residência de Andreia, que é situada cerca de trinta metros da mata onde estavam os policiais. Logo depois chegou o adolescente Maicon levado por um mototaxista que apenas deixou o adolescente e foi embora. Esclareceram, também, que "Marcelinho" guardou o automóvel na garagem da residência e saiu logo em seguida, tendo visto que "Marcelinho" entregou algo para o adolescente que colocou sob a bermuda que vestia. Neste momento, iniciaram a abordagem e conseguiram abordar o adolescente ainda defronte ao imóvel e com ele foram encontrados seis microtubos pretos com adesivos com a imagem do "Bin Laden", contendo cocaína, vinte trouxinhas plásticas com maconha e uma nota de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que o adolescente confirmou que havia acabado de receber aquelas drogas de "Marcelinho".

Nesse contexto, as denúncias recebidas pelos policiais militares se confirmaram e, então, diante das fundadas razões obtidas inclusive com campana no local denunciado, acabaram por ingressar naquela residência, onde encontraram e apreenderam a grande quantidade e variedade de drogas especificadas na petição inicial da ação penal, além da grande quantia em dinheiro, dos petrechos utilizados na traficância ilícita e anotações da contabilidade da venda de drogas.

Dessa forma, a conduta tida pelos policiais, neste caso concreto, está abarcada pela exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis: [...].

Nesse contexto, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas e em absolvição.

Consoante transcrito, a Corte de origem afastou a ilegalidade na busca domiciliar. Para tanto, destacou que os policiais receberam denúncia anônima indicando a prática de tráfico por parte do corréu Marcelo e também pela paciente. Nesse sentido, foi informado que o corréu era o responsável pela distribuição de drogas a serem comercializadas no bairro Zequinha Amendola, em Barretos/SP, e pelo recolhimento do dinheiro daí decorrente, o que se dava na segunda-feira pela manhã.

Ademais, as informações foram no sentido que o corréu trabalhava em conjunto com a ora paciente, sendo que a residência desta, cujo endereço foi declinado por completo, era uma espécie de "QG do tráfico" no bairro.

Outrossim, consta que os policiais organizaram uma operação com apoio de outras guarnições visando averiguar a denúncia, quando visualizaram o corréu parar em frente à residência da paciente e entregar algo para um adolescente que se encontrava no local.

Realizada a abordagem, constatou-se que referido adolescente recebera drogas do corréu Marcelo e diante das fundadas razões obtidas inclusive com campana no local denunciado, acabaram por ingressar naquela residência, onde encontraram e apreenderam a grande quantidade e variedade de drogas especificadas na petição inicial da ação penal, além da grande quantia em dinheiro, dos petrechos utilizados na traficância ilícita e anotações da contabilidade da venda de drogas (e-STJ fl. 26).

Portanto, a abordagem policial foi motivada por informações concretas e precisas no sentido de que a paciente efetivamente praticava tráfico na região, com indicação precisa do local em que praticado o delito e os nomes dos réus, além do que foram realizadas diligências prévias a fim de averiguar

referidas informações.

Desse modo, tendo em vista a existência de fundadas suspeitas sobre a prática do crime de tráfico de drogas pela paciente, não há que se falar em nulidade das provas oriundas da busca domiciliar realizada pela polícia.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que os policiais estavam realizando patrulhamento tático, quando visualizaram os envolvidos em atividade suspeita, próximos a uma residência. Após não obedecerem ordem de abordagem e tendo Romério tentado se desfazer de 3 papелotes de cocaína e R\$50,00, os mesmos empreenderam fuga para dentro da residência, o que justificou a busca domiciliar.

4. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso na propriedade, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que

evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Assim, mantida a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Como se vê, a Corte de origem afastou a tese relativa à ilegalidade das provas produzidas, porque a ação policial se iniciou com denúncia anônima especificada de que a ré, juntamente com o corréu Marcelo, vendia drogas, havendo indicação do exato endereço em que se encontrava.

Demais disso, os policiais organizaram uma operação com apoio de outras guarnições visando averiguar a denúncia, quando visualizaram o corréu parar em frente à residência da paciente e entregar algo para um adolescente que se encontrava no local. Abordado, ele indicou que recebera drogas de Marcelo e, diante das fundadas razões de prática delitiva, decorrentes inclusive de campana no local, houve o ingresso no domicílio.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0440149-4

**AgRg no
HC 874.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15005719220208260066

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREIA DE CAMPOS PIRES (PRESO)
CORRÉU : MARCELO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA DE CAMPOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.